

4ª Consulta

Consulente: Coordenador de Controle Interno substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Consulta: O Parecer 02 – SCI/Presi/CNJ, item I, alíneas a e b, determinou às Unidades de Controle Interno que :

“a) promova o cotejo entre as competências e atribuições previstas nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e as contempladas no instrumento que regulamentou as competências das referidas unidades ou núcleos, para verificar se no regulamento constam, no mínimo, as seguintes atribuições:

a.1) realizar auditoria contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, levando em consideração os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade; e

a.2) avaliar o cumprimento das metas do PPA, programas de governo e orçamento e os resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, quanto à eficiência e eficácia.

b) proponha ao presidente do tribunal ou conselho nova versão de regulamento, caso sejam detectadas divergências entre as competências e atribuições previstas na Constituição Federal e o ato que regulamentou as competências da respectiva unidade ou núcleo de controle interno.”

Assim, após análise realizada, observamos que o Regimento Interno da Secretaria deste TRE/ES contempla as exigências acima descritas, razão pela qual não necessitará de proposta de nova versão.

Vale ressaltar que já demos início ao cumprimento das recomendações que competem à esta Unidade Técnica atender(item I do Parecer 02).

Apesar disso, surgiram entre nós aqui do Controle Interno algumas dúvidas, sobre as quais solicitamos auxílio:

- 1) Será agora o momento** de propormos alteração do nosso Regimento Interno no que diz respeito à nova estrutura desta Unidade de Controle Interno contida nas determinações constantes no referido Parecer, citando como uma delas **o estudo a ser elaborado pelas áreas de avaliação de estrutura funcional** deste TRE, determinada nas alíneas a.1 e a.2, do item V?

Resposta: Cabe ao presidente do tribunal determinar o início dos estudos sobre a estrutura da unidade de controle, conforme estabelece a alínea “a” do item V do Parecer nº 2/2013 –

SCI/CNJ/Presi, devendo a área responsável realizar os estudos no prazo indicado na alínea “a.1” do referido item.

- 2) Aguardamos primeiro o cumprimento dessas determinações pela Administração do Tribunal?

Resposta: SIM, conforme resposta ao questionamento anterior.

- 3) Podemos propor algo que ainda nem foi motivo de estudo e cumprimento?

Resposta: SIM, mas a competência para realizar os estudos e apresentar o resultado final é da área indicada na alínea “a” do item V do Parecer n° 2/2013 – SCI/Presi/CNJ.

- 4) É de nossa competência tal proposição?

Resposta: A proposição final é de competência da área indicada na alínea “a” do item V do Parecer n° 2/2013 – SCI/Presi/CNJ, no entanto, não há nenhum impedimento para que a unidade de controle interno apresente proposta sobre o assunto.